

Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO N.º 199/00
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 11/04/2000
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002079/95 e A.I.: 1/341543
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. INFRIÇÃO AOS ART. 120, I, DO DEC. 21.219/91. PENALIDADE PREVISTA NO ART 767, III, "B", DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PRODEDEnte. REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

RELATÓRIO:

A Recorrida foi autuada devido a constatação de que deixou de emitir notas fiscais por ocasião de saída de mercadorias (sardinha em conserva), e penalizada como a sanção prevista no art. 767, III, "b" do Decreto n.º 21.219/91.

Intimada, a Recorrida apresentou tempestivamente impugnação ao Auto de Infração (fls. 22/24), onde confessa que deixou de registrar por equívoco 38.347,60 quilos de sardinha e argumenta que desse montante, 20.618,40 quilos tiveram saídas acobertados pelas "Guias do Programa Mundial de Alimentação", documentos revestidos dos "devidos efeitos fiscais", razão pela qual requereu a improcedência da autuação.

O julgador singular encaminhou os autos a Célula de Perícias e Diligências Fiscais (fl. 95) que, em resposta aos quesitos formulados (fls. 96/104), esclareceu dúvidas quanto aos fatos argüidos na impugnação e juntou cópia do Parecer n.º 90/89, que concedia autorização para o trânsito das mercadorias citadas, através das "Guias do Programa de Alimentação do Governo Federal", na forma que especificava.

A decisão monocrática acostada aos autos às fls. 106 a 109, acatou parcialmente os argumentos de defesa, e entendeu pela parcial procedência da Autuação.

Recurso de ofício.

A Consultoria Tributária desse Conselho, manifestou seu entendimento através do Parecer n.º 034/2000, onde entende ter sido acertada a decisão e sugere o Improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A ação fiscal ora sob apreciação e do tipo levantamento quantitativo de estoque; detectada a saída de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais ou motivo que as dispense, há de ser lavrado Auto de Infração.

In casu, o Recorrido não negou o cometimento da infração, apenas tentou justificá-la, alegando que as mercadorias haviam saído acobertadas por outro documento por documento legalmente válido.

De maneira irretocável, o julgador monocrático, tendo por base o laudo pericial de fls. 906 a 104, acatou parcialmente os argumentos da Recorrida e refez os cálculos referentes a autuação, o que resultou em uma redução na base de cálculo do pagamento do ICMS devido, bem como do valor da penalidade, sendo a diferença relativa a saída de mercadorias acobertadas pelas "Guias de Remessa de Alimentos" de que previa o Parecer n.º 90/89.

À luz dessas considerações, entendo ter sido acertada a decisão, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão parcialmente condenatória exarada na instância monocrática.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja

mantida a decisão parcialmente condenatória exarada na primeira instância, conforme o seguinte demonstrativo de cálculo relativo a data de 09 de agosto de 1999:

Débito Integral

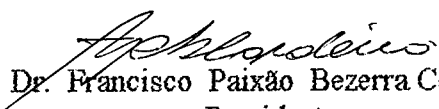
Principal.... R\$ 6.446,03

Multa..... R\$ 15.167,13


Juros..... R\$ 14.696,95

TOTAL..... R\$ 36.310,11

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19/06/2000.

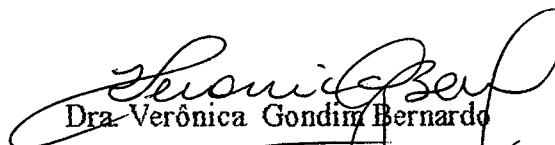

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Vítor Quinderé Amora


Dr. Raimundo Aguiar Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Marcus Viana Neto
Procurador do Estado